



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 26/2023

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **E. A. NIZER EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ME**, com fundamento na Lei 8.666/93.

I. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **E. A. NIZER EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ME**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

Que as empresas HARD INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA, não apresentaram prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, Cartão de Inscrição Estadual, que por esse motivo merecem ser consideradas inabilitadas por não estarem com a documentação em conformidade com o edital e que a empresa KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA não possui em seu CNPJ um CNAE compatível com o objeto da licitação.

Dentro do prazo estabelecido, a recorrida KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

Que a empresa se enquadra como MEI, sendo a mesma desobrigada de apresentar tal documentação de inscrição estadual e que o edital é claro ao trazer o termo "se houver" no item em questão, estando assim em conformidade com o edital. E que a exigência de CNAE específico seria apegar-se no formalismo.

A recorrida HARD INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

E ainda, o Art. 44 da Lei 8666/93: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Passamos a expor os fatos analisados.

Em relação a empresa KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA, a requerente aduz que deveria ter sido observado e considerado, quando da análise da habilitação, que a empresa em questão não possui em seu rol de atividades, descritos no cartão CNPJ, CNAE específico que possibilite o fornecimento do objeto licitado.

Pois bem, antes de adentrarmos propriamente no tema, carece elucidar que, o Contrato Social é o documento pelo qual se caracteriza o nascimento de uma sociedade empresarial, conforme preceitua o artigo 997 do nosso Código Civil, enquanto o CNAE, nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de padronização dos códigos das atividades econômicas no país, ou seja, o mesmo possui finalidade de administração tributária determinando o enquadramento tributário da empresa perante ao Fisco, portanto, sem relação com o objeto social da empresa, conforme se pode depreender da conceituação do mesmo, conforme definida pela própria RFB:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Dessarte, o Contrato Social se enquadra como documento de habilitação jurídica, enquanto o CNAE, faz parte dos documentos de habilitação fiscal.

Dito isto, em análise aos Objetos constantes no Contrato Social, estes estão de acordo com o objeto licitado, pois pode-se verificar que no rol de atividades que está presente o ramo de "Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática", como pode-se ver na imagem:



Atividades

Forma de Atuação

Correio, Internet, Estabelecimento fixo, Em local fixo fora da loja

Ocupação Principal

Instalador(a) de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança, independente

Atividade Principal (CNAE)

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

Ocupações Secundárias

Locador(a) de máquinas e equipamentos para escritório, independente

Comerciante independente de material elétrico

Técnico(a) de manutenção de eletrodomésticos independente

Comerciante independente de sistema de segurança residencial

Atividades Secundárias (CNAE)

7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico

9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

Comerciante independente de materiais de construção em geral
Comerciante independente de equipamentos para escritório
Editor(a) de lista de dados e de outras informações, independente
Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
Comerciante independente de artigos do vestuário e acessórios
Técnico(a) de manutenção de computador independente
Locador(a) de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, independente
Comerciante independente de artigos fotográficos e para filmagem
Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática

4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

5819-1/00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos

4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem

4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Seguindo em relação a alegação de não apresentação de documentação referente a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual por parte das empresas KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA e HARD INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, vale destacar especialmente ao que prescreve a Lei 8.666/93, em seu artigo 27 inciso IV e artigo 29, incisos II e III, que possuem a seguinte redação:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Somente poderá ser julgada válida, mediante o preenchimento por parte do candidato, dos requisitos mínimos estabelecidos não só no edital, mas sobretudo, na Lei.

E, conforme se extrai do texto da Lei, a habilitação do candidato depende de prévia verificação da regularidade fiscal do licitante, que se dá mediante a “prova de inscrição no cadastro de contribuintes” **CUMULADA** com a “prova de regularidade para com a Fazenda”.

Via de regra, a simples emissão de CND pelo Fisco, faz prova de ambos os requisitos, ou seja, comprova a inscrição bem como a regularidade do contribuinte.



Assim, atendendo ao princípio da razoabilidade, não é benéfico a Administração, desclassificar uma empresa cuja proposta comercial seja vantajosa, por ela não apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, desde que a empresa apresentasse as provas de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal e Estadual, uma vez que estas só poderiam ser emitidas se a empresa estivesse com seu cadastro em dia, sendo o caso da empresa recorrida.

Segundo o Relator Ministro José Múcio Monteiro:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Grifo nosso

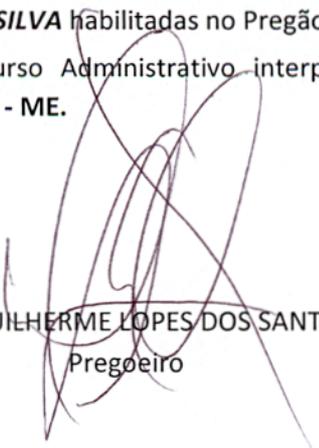
Considerando que as empresas recorridas atenderam a todos os requisitos editalícios, seja pelo envio da proposta em conformidade com o Edital, seja pelo atendimento dos requisitos de habilitação e que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação e anulação da habilitação das empresas vencedoras.

III. CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, mantém a decisão pela aceitação e habilitação das empresas vencedoras do certame e recomendo que:

- a) Seja mantida a decisão que declarou as empresas **HARD INSTALAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA** e **KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA** habilitadas no Pregão Eletrônico 26/2023.
- b) Seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **E. A. NIZER EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ME**.

Laranjal, PR, 24 de abril de 2023.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro